

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE  
TILIAS - SANTA CATARINA**

***Ref. Recurso Administrativo - Julgamento da Proposta da Tomada de Preços Para Obras de Engenharia n. 9/2019- Processo licitatório n.09/2019***

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a Construção de uma escola, na Rua Ivo D'Aquino, no Município de Treze Tílias-SC, conforme projeto, cronograma e memorial descritivo do Edital.

**CONSTRULACER      COMÉRCIO      E      CONSTRUÇÕES**

**LACERDÓPOLIS EIRELI EPP**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da fase de habilitação, decidida pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Treze Tílias, pelos motivos a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A apresentação da presente impugnação é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05(cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade, vez que o prazo finda na data de hoje.

**I - FUNDAMENTOS DA DESCLASSIFICAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS  
PROCOLO Nº 0261 LV05 PG09  
RECEBIDO EM 18/02/19

  
ASSINATURA



A recorrida promoveu o certame, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para a contratação de empresa cujo objeto é a Construção de uma Escola no município de Treze Tílias-SC.

Na data da abertura da sessão de julgamento do processo de Licitação, porém, adveio decisão ora objurgada.

Na análise da documentação, de forma inusitada, recorrente foi inabilitada, sob o fundamento em suposta infringência ao edital, no que diz respeito ao acervo técnico, ou seja, porque supostamente não apresentou documento exigido no item 4.4.5(Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade Profissional Competente(CREA ou CAU), acompanhada de Certidão de Acervo Técnico que comprove que o responsável Técnico apresentado pela empresa licitante no item anterior, executou obras/serviços com características semelhantes ao objeto do presente edital, retratando que o referido atestado deveria apresentar execução de no mínimo 50% do serviço referente o objeto). Prossegue a inabilitação aventando a recorrente apresentou vários atestados com metragens inferiores ao solicitado, sendo que o edital solicitaria apenas um atestado com execução mínima de 50%.

Da referida decisão, restou a ora recorrente inabilitada.

Esta foi, data vênia, a equivocada decisão, da qual a ora recorrente não se conforma, vez que esta decisão, inusitadamente, fere a Lei de licitações e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, além do próprio edital e das decisões mais recentes e remansosas dos nossos tribunais de contas, como demais tribunais pátrios.

Com a devida vênia, mas a decisão merece reparo e reconsideração.

## **II - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO**

## **II.1 - QUANTO AO ALEGADO “DESCUMPRIMENTO DA JUNTADE DE ACERVO TÉCNICO SUFICIENTE”**

Inexorável que o Edital versa sobre a necessidade de juntada nos envelopes, de comprovante de acervo técnico assemelhado ao objeto da licitação que seria “construção”.

Na decisão objurgada, a ilustre comissão retrata que a recorrente não juntou comprovação de pelo menos 50% em um único atestado, com a devida vênua, mas isso não confere com o edital e mesmo que ele exigisse diferentemente, não confere com a realidade entendida atualmente.

O Edital assim prevê:

### **“4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

...

**4.4.5. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na Entidade Profissional competente(CREA ou CAU), acompanhado de certidão de Acervo Técnico, que comprove que o Responsável Técnico apresentado pela empresa licitante no item anterior, executou obras/serviços com características semelhantes ao objeto do presente Edital.**

**4.4.5.1. O atestado deverá apresentar execução de no mínimo 50% do serviço referente ao objeto.**

**...”(g.n.)**

Denote ilustre Comissão de Licitações, que o Edital exige atestado(s) ou certidão(s) de acervos de obra ou serviço(s) com características semelhantes ao objeto da presente licitação, fornecido por

pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado pelo CREA, acompanhado da Certidão de Acervo técnico respectiva em no mínimo 50%(item 4.4.5.1.)

A inabilitação deu-se porque supostamente teria a recorrente que ter juntado um único atestado com metragem maior a 50% do objeto, quando, no caso, embora tenha juntado mais de 50% isso deu-se apenas com a juntados ade vários atestados e acervos, que juntos superam os 50% exigidos..

Primeiro Nobre e preclaros julgadores, havemos de convir que no caput do item 4.4.5 e 4.4.5.1. não há menção específica de que enseja um único atestado.

Ora, porque o edital não detalhou isso? Porque o edital não detalhou que ensejava apenas um atestado e outra, que poderia ser atestado de outras obras que não fosse e construção de escolas?

Conforme se viu com a concorrentes, foi aceito das habilitadas, atestados de construção de obras de engenharia de outros objetos, como unidade de Ponto atendimento e tal, no então, inusitadamente da ora recorrente não foi aceito os acervos por estarem divididas a metragem em vários atestados.

Interessante ilustrar que a ora recorrente preocupou-se em mostrar acervos específicos de **construção e reformas de escolas**, justamente no afã de evitar outra interpretação, até porque não havia qualquer indicação que se exigiria um único atestado, aliás, em qualquer licitação é possível juntar vários acervos no cômputo da metragem mínima.

Por certo que a recorrente possui acervos inclusive maiores do exigidos, inclusive em um único atestado, porém evitou de juntar justamente para inserir atestados específicos de construção e reformas de escolas.

Emerge estranhamente a interpretação de que se exige um único apenas e se acolhe acervo de outros objetos como construções que não sejam escolas.

Juntamente com esse recurso, se colaciona um atestado que demonstra que a recorrente possuía e possui acervo muito superior ao exigido, mas cingiu-se em juntar acervos específicos de escolas justamente para evitar que fosse interpretado diferentemente caso juntasse de obras que não fossem escolas.

Ademais, inexorável que há provas suficientes da capacidade técnica da empresa recorrente que já fez várias obras municipais, estaduais e federais sem qualquer problema.

Exigir um único atestado, sem que o edital estabelecesse explícita e expressamente isso é ilegal e por demais injusto, afinal, não pode o licitante ter que adivinhar qual era a intenção do gestor ao inserir no edital referida cláusula.

Bastava inserir que deveria ser num único atestado e que poderia ser de obras de engenharia que não fosse construção de escolas, simples assim, mas não, sempre opta-se pela ambiguidade, justamente porque fica o licitante mercê da interpretação, quando a lei e as decisões dos tribunais de contas sempre enfatizam a necessidade de explicitar as regras de forma clara e indubitável.

Temos agora para analisar um caso em que há acervo superior a 50%, de obras específicas de construção de escolas, e ainda de acervo em único atestado, juntado neste ato, de obras de engenharia semelhantes ao pedido e corre o risco da recorrente ficar fora da licitação, com possibilidade de proposta muito mais vantajosa, somente porque houve uma interpretação, data vênica, equivocada da comissão ao exigir isso na fase habilitatória.

A doutrina e a jurisprudência são claras e remansosas sobre a injustiça e ilegalidade desse entendimento inabilitatório.

A injustiça na decisão e o rigorismo formal estão evidentemente aflorados, quando se vê no acervo juntado pela empresa ora recorrente, demonstra-se não apenas a execução de obras de engenharia junto aqueles entes públicos na metragem superior ao exigido pelo Edital(somados), como

também demonstra a efetivação de obras com padrão de complexidade muito além das exigidas no edital.

Aventar e entender que teria que ser um único atestado, não faz parte do cenário amplo como exige a legislação pertinente e como entendem os pretórios e inclusive a própria lei de licitações.

A uma excelências, porque os atestados nem sempre são a expressão do objeto de contrato, vez que quem faz é a contratante e não a contratada, a duas, que nos vários atestados juntados pela recorrente demonstra-se execução de obras e serviços muito além da medida exigida, além de serviços de engenharia muito mais complexos dos requeridos no objeto do contrato. Inclusive ora se junta e se comprova que houve equívoco na inserção ou na interpretação do item específico do edital pela comissão e não pela recorrente.

Imaginar que com todo o acervo demonstrado pela recorrente, não serve porque dividido, sem que o edital expressamente exigisse isso, data vênua, fere textualmente vários preceitos e princípios de direito administrativo e constitucional.

Mesmo que o edital exigisse expressamente um único atestado, o que não ocorreu, mesmo assim feria o princípio da isonomia, até porque a obra não exige tamanha complexidade e isso certamente restringiria a concorrência, ferindo visceralmente o edital e o certame.

A própria exigência de 50% é a demonstração de que a intenção não é buscar o maior número de concorrentes para benefício do Estado, mas restringir a concorrência, afastando pequenas participantes, mesmo em se falando de construção simples de escolas, isso por si só já deveria autorizar a habilitação da recorrente, afastando tal exigência do edital.

Mas além disso, não é crível que não se entenda como válidos os vários serviços demonstrados nos atestados, pois é por demais injusto e ilegal, vez que estamos falando de atestados, de pintura, muros, rebocos, redes elétricas, etc, tudo que engloba o objeto exigido.

Pelos documentos que já se encontram acostados no envelope de habilitação, existe acervo e comprovação técnica de obra assemelhadas, como pede o edital.

Não pode nem a comissão, tampouco outro concorrente, vir a baila dizer que há que estar escrito, especificamente, reforma, invalidando serviços como a execução de obras de piso, pintura, cobertura, revestimento, esquadrias, redes elétricas apenas por estarem em vários atestados.

Detenhamo-nos no edital, se no item 4.4.5.1. exige acervo equivalente ou semelhante a 50% do objeto e embora a grafia esteja no singular, não há como exigir do licitante entender que precisaria apenas de um acervo. Tamanha a dúvida emergida que se juntou vários atestados porém especificamente de construção de escola, justamente para não se ter dúvida, jamais se entendeu que seria necessário um único atestado, até porque isso é vedado por lei e pelos pretórios, pois restringe os concorrentes, mas mesmo assim, ora se junta atestado único para se comprovar que a recorrente possuía acervo, e não juntou a uma porque entendeu que deveria ser atestados apenas de construção de escolas e a duas, porque nunca imaginou que seria um único, pois isso restringe os participantes e empresas pequenas jamais conseguiriam participar.

O rigorismo formal no caso em análise é extremamente prejudicial ao ente contratante, pois limita a concorrência, tanto que se materializar as inabilitações estabelecidas na ata, teríamos apenas raros concorrentes, dentre vários participantes, o que em muito prejudicaria além do princípio da livre concorrência, o direito do próprio ente público de ter um preço menor na abertura das propostas.

Interessante novamente destacar excelências, de que há nos autos acervo técnico coincidentes com o que é exigido no edital, dizendo respeito aos mesmos serviços exigidos no edital e como o edital fala em equivalentes e assemelhados e não exige especificamente um único atestado, não podemos deixar de acolher os documentos e argumentos ora juntados e reconsiderar a decisão, habilitando a ora recorrente.



Nesse cotejo, com a devida vênia, mas a inabilitação aportada na ata e exarada merece ser reconsiderada, a uma, porque o acervo exigido no edital e juntado pelo recorrente preenchem os requisitos exigidos pelo edital e por lei, a duas, porque exigir um único atestado, seria por demais descabido, afinal, restringe evidentemente a concorrência. E outra, estamos falando de construção de escola, cujos serviços são de rotina em obras de engenharia e são serviços de execução rebocos, pinturas, rede elétrica, etc, ou seja, tudo o que foi devidamente juntado no acervo da recorrente, até porque ele fala em serviços **equivalentes ou semelhantes**.

A comissão não pode, tampouco algum concorrente poderá exigir em tencionar, fazer uma interpretação extensiva prejudicando o licitante e o pior, diretamente, prejudicando o próprio ente público que será prejudicado se mantiver apenas um licitante sem qualquer outra concorrência, ensejando a reanálise e reconsideração, habilitando a ora recorrente.

Tamanha a injustiça e ilegalidade na decisão de inabilitação da ora recorrida, que salta aos olhos advir esse entendimento, mesmo depois de tantos certames cujos dispositivos do edital são idênticos e mesmo diante de uma matéria tão remansosa tanto pelos tribunais quanto pela doutrina.

A jurisprudência dos tribunais de Justiça não destoa, vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DUPLA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. 2 - Caso em que a exigência de dupla declaração de que se trata de empresa de pequeno porte não se mostra razoável, devendo ser deferida a medida liminar pretendida, com supedâneo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)”**



**“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) “**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando caso idêntico ao presente assim deixou assentado:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.051393-4, de Itajaí, rel. Des. Cesar Abreu , j. 31-03-2009)” (g.n.)**

O Tribunal de Contas da União não destoa::

**“Acórdão**

**Data da sessão**

**29/08/2017**

**Relator**

**ANA ARRAES**

**Área**

**Licitação**

**Tema**

**Qualificação técnica**

**Subtema**

**Atestado de capacidade técnica**

**Outros indexadores**

**Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade**

**Tipo do processo**

**REPRESENTAÇÃO**

**Enunciado**

**A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.**

**Excerto**

**Voto:**

**Este processo trata de representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a respeito de possíveis irregularidades nas tomadas de preço 2 e 3/2017, conduzidas pelo município de Mozarlândia/GO para contratação de pavimentação/recapeamento asfálticos em setores daquela municipalidade com recursos obtidos por meio dos contratos de repasse registrados no Siconv sob os números 820241/2015 e 829000/2016, firmados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, nos valores totais de R\$ 850.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente.**

**[...]**

**5. Além disso, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO pontuou outras ocorrências que considerou indevidas e/ou restritivas à competitividade, a saber:**

**[...]**

**e) vedação ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigido na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea f, do edital e subitem 1.1.3 do seu anexo IV) ;**

[...]

**8. Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.**

**9. Aliás, algumas das questões tratadas no processo foram, inclusive, objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:**

**SÚMULA Nº 263**

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

[...]

**10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.**

**11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...).**

[...]

**18. Quanto à vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica, ressalve-se que a jurisprudência do Tribunal, em certos casos, admite a prática. Todavia, para tanto, se mostra**